

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

Vozes pela infância: o papel do ministério público e defensoria pública na proteção integral da criança e do adolescente

Voices for childhood: the role of the public prosecutor's office and public defender's office in the comprehensive protection of children and adolescents

Valentina Helena da Mota Segadilha - Faculdade Santa Teresa - valentinasegadilha@hotmail.com

Leandra Raquel Carneiro Sabino - Faculdade Santa Teresa - leandraaraquel@outlook.com

RESUMO

O presente artigo visa examinar, sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública na efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito da infância cível. A pesquisa parte da compreensão de que tais instituições, enquanto órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado, são pilares fundamentais na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, especialmente no tocante ao direito à convivência familiar e comunitária. Com base na doutrina da proteção integral, consagrada na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o estudo analisa os instrumentos jurídicos disponíveis, os limites e as potencialidades das atuações extrajudicial e judicial, bem como os desafios estruturais enfrentados por essas instituições. A abordagem metodológica adotada é qualitativa e analítica, com fundamento em revisão bibliográfica e documental, utilizando-se de legislações, obras doutrinárias especializadas e dados estatísticos oficiais. Ademais, são apresentados estudos de casos concretos, com experiências no Estado do Amazonas, que ilustram a atuação prática do Ministério Público e da Defensoria Pública em situações de proteção à infância. Ao final, evidencia-se que o fortalecimento da atuação articulada e humanizada desses órgãos é condição imprescindível para a superação de omissões estatais, para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais e para a concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil.

Palavras-chave: proteção integral; infância cível; Ministério Público; Defensoria Pública; acolhimento; guarda; direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article aims to critically and interdisciplinarily examine the role of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office in ensuring the comprehensive protection of children and adolescents within the scope of civil childhood matters. The research is based on the understanding that these institutions, as essential bodies to the State's jurisdictional function, are fundamental pillars in promoting and defending the rights of the youth in Brazil, especially regarding the right to family and community living. Grounded in the doctrine of comprehensive protection, enshrined in the 1988 Federal Constitution of Brazil and regulated by the Brazilian Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990), the study analyzes the available legal instruments, the limits and potentialities of extrajudicial and judicial actions, as well as the structural challenges faced by these institutions. The methodological approach adopted is qualitative and analytical, based on bibliographic and documentary review, utilizing legislation, specialized doctrinal works, and official statistical data. Furthermore, case studies from the state of Amazonas are presented to illustrate the practical actions of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office in childhood protection situations. In conclusion, the study highlights that strengthening the articulated and humanized performance of these bodies is essential to overcome state omissions, address social vulnerabilities, and ensure the fundamental rights of children and adolescents in Brazil.

Keywords: comprehensive protection; civil childhood; Public Prosecutor's Office; Public Defender's Office; foster care; guardianship; rights of the child and adolescent

INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil passou por uma profunda

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

transformação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da prioridade absoluta. Este dispositivo constitucional inaugura era no tratamento das demandas infantojuvenis, consolidando a doutrina da proteção integral como fundamento jurídico e político da atuação estatal. A criança e ao adolescente deixam de ser vistos apenas como sujeitos em formação e passam a ser reconhecidos como titulares plenos de direitos fundamentais, exigindo do Estado, da sociedade e da família o dever de promoção e defesa desses direitos com precedência em relação aos demais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, concretiza esse novo paradigma ao prever mecanismos específicos de proteção e responsabilização, bem como ao estruturar um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) composto por diversos atores institucionais. Entre esses, o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) ocupam posições estratégicas e complementares: o MP como fiscal da ordem jurídica, agente de promoção da justiça e defensor da sociedade e a DP como instituição que assegura o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive crianças e adolescentes, com atuação judicial e extrajudicial voltada à defesa de seus direitos fundamentais.

O campo da infância cível, em especial, constitui um espaço sensível e desafiador, onde estão em jogo direitos relacionados à convivência familiar e comunitária, como guarda, tutela, adoção, medidas protetivas e acolhimento institucional ou familiar. Esses temas envolvem não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores psicossociais, culturais e econômicos, exigindo atuação técnica e interdisciplinar por parte dos órgãos de justiça. Desta forma, a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente vinculada à estrutura, articulação institucional e qualidade desses atores.

Este artigo, mais do que uma abordagem teórica, busca refletir criticamente sobre os desafios enfrentados por essas instituições na consolidação de uma justiça verdadeiramente comprometida com a infância e juventude, apontando caminhos possíveis para a superação das lacunas existentes entre o direito positivado e a realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no país, bem como avaliar como o Ministério Público e a Defensoria Pública têm desempenhado suas funções no âmbito da infância cível, com ênfase nos limites e competências das suas atuações judicial e extrajudicial.

1. MARCO TEÓRICO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui uma das mais significativas conquistas do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Historicamente, a infância foi concebida sob uma ótica tutelar e assistencialista, em que o Estado e a sociedade civil viam esses sujeitos de direitos como objetos de intervenção e não como titulares plenos de cidadania. Tal

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

panorama começou a se alterar a partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu crianças e adolescentes como prioridade absoluta, estabelecendo no artigo 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) consolidou a doutrina da proteção integral no plano infraconstitucional, redefinindo o papel das instituições públicas e da sociedade civil na defesa dos direitos infantojuvenis. Para Dimenstein (2004, p. 37), o ECA representa uma virada paradigmática, pois “a criança deixa de ser vista como cidadão de papel, para se tornar sujeito concreto de direitos, ainda que essa efetivação encontre entraves nas estruturas sociais desiguais do país”. O autor ressalta, entretanto, que a distância entre o texto normativo e a realidade prática ainda é grande, uma vez que a pobreza, a violência e o abandono persistem como marcas estruturais da infância brasileira.

Nesse contexto, a rede de proteção à infância emerge como instrumento de concretização do princípio da prioridade absoluta, compreendendo a atuação articulada de órgãos públicos, entidades sociais e políticas públicas integradas. A recente obra *Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis* (2024) apresenta essa rede como um verdadeiro sistema normativo de tutela diferenciada, fundamentado na cooperação institucional entre Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Segundo os autores, “o microsistema de proteção dos vulneráveis é expressão de uma hermenêutica constitucional solidária, na qual a defesa da criança e do adolescente constitui dever compartilhado e irrenunciável de todas as instituições de justiça” (VÁRIOS AUTORES, 2024, p. 56).

A perspectiva processual de defesa dos vulneráveis tem sido reforçada pela doutrina e por documentos institucionais. O *Ministério Público Estratégico – Direito da Criança e do Adolescente* (2023) destaca que a atuação ministerial deve transcender o campo repressivo, incorporando estratégias de promoção de direitos e fiscalização de políticas públicas. Nessa linha, a Recomendação CNMP/CNJ nº 2/2024 incentiva o fortalecimento do acolhimento familiar como medida prioritária em relação ao acolhimento institucional, enfatizando o dever dos órgãos de proteção de assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme determina o ECA.

Schweikert e Silva (2022) analisam essa temática ao apontar que o acolhimento familiar é expressão concreta do direito à convivência comunitária, criticando a ausência de instrumentos legais eficazes para sua ampliação. Para os autores, “a omissão legislativa e administrativa na implementação do acolhimento familiar configura violação constitucional ao princípio da proteção integral, perpetuando a lógica da institucionalização” (SCHWEIKERT; SILVA, 2022, p. 52).

No mesmo sentido, Campos (2021), ao organizar a coletânea *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*, reforça que a Defensoria tem papel

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

essencial na efetivação do acesso à justiça e na promoção da autonomia das medidas protetivas, especialmente nas situações de acolhimento prolongado. Para o autor,

“a Defensoria Pública deve atuar não apenas como órgão de defesa judicial, mas como protagonista na formulação de políticas públicas e no controle das ações do Estado que impactam a vida de crianças e adolescentes. Sua função educativa e transformadora é tão relevante quanto sua atuação processual.” (CAMPOS, 2021, p. 112–113)

A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública revela, portanto, dimensões complementares na defesa da infância. Enquanto o Ministério Público exerce papel fiscalizador e de promoção de políticas públicas, a Defensoria Pública assegura o acesso direto à justiça, a escuta qualificada e a efetividade das medidas protetivas. Relatórios institucionais recentes, como os da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2024) e do Ministério Público do Estado do Amazonas (2024), demonstram que a articulação entre as duas instituições tem contribuído para a reavaliação de medidas de acolhimento e a ampliação de programas de acolhimento familiar. O Tribunal de Justiça do Amazonas (2022), por sua vez, aponta avanços estatísticos no número de reencaminhamentos familiares após essas iniciativas conjuntas.

Ainda assim, os desafios permanecem evidentes. Conforme Feitosa (2022), as dificuldades de cumprimento das medidas socioeducativas e protetivas revelam a insuficiência estrutural das políticas públicas e a necessidade de maior integração entre os órgãos de execução. Para o autor,

“a defesa dos direitos infantojuvenis não se limita ao plano processual, mas exige um compromisso contínuo das instituições com a dignidade humana e com a superação das vulnerabilidades que atingem a infância pobre e marginalizada.” (FEITOSA, 2022, p. 89–90)

Por fim, observa-se que a concretização dos direitos da criança e do adolescente depende de uma atuação institucional pautada na escuta ativa e na valorização das vozes da infância. Nesse sentido, os relatórios do CONANDA (2024) e da SEJUS-AM (2023) reforçam que o protagonismo infantil deve orientar as políticas públicas, promovendo o reconhecimento da criança como sujeito de expressão e de participação social. Assim, o marco teórico aponta que a efetividade da proteção integral somente se realiza quando o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam de forma integrada, com base na Constituição, no ECA e na perspectiva de uma justiça verdadeiramente inclusiva e humanizada.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa e descritiva, voltada à análise teórica e institucional da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na proteção integral da criança

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

e do adolescente. O estudo não envolve levantamento estatístico nem coleta de dados empíricos, concentrando-se na interpretação crítica de textos legais, doutrinários e institucionais.

O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e das normas gerais de proteção à infância e juventude para a compreensão das atuações concretas das instituições jurídicas. Assim, buscou-se examinar de que modo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e documentos recentes do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e das Defensorias Públicas estaduais fundamentam a efetivação dos direitos infantojuvenis.

A pesquisa baseou-se em leitura analítica e interpretativa de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios e legislações relacionados ao tema. Foram utilizadas como principais fontes as obras de Campos (2021), Dimenstein (2004), Feitosa (2022) e coletâneas institucionais recentes, além de artigos de Schweikert e Silva (2022) e relatórios publicados por órgãos como o CONANDA, o MPAM e a DPE-AM. Essa revisão teórica permitiu construir uma visão integrada entre o fundamento jurídico-normativo e a atuação prática das instituições de defesa dos direitos da infância.

Complementarmente, foram consideradas observações empíricas oriundas da prática jurídica supervisionada, realizadas em ambiente institucional, o que proporcionou maior compreensão do funcionamento cotidiano dos mecanismos de proteção. Essa vivência possibilitou identificar desafios e boas práticas relacionadas à efetivação das medidas protetivas, sem, contudo, configurar uma pesquisa de campo formal ou coleta de dados sistematizada.

Dessa forma, o percurso metodológico pautou-se na interpretação crítica e reflexiva de fontes teóricas e normativas, buscando compreender a importância da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública como instrumentos de garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O objetivo não foi quantificar resultados, mas aprofundar a análise jurídica e institucional sobre o tema, evidenciando o papel dessas instituições no contexto do microssistema de proteção dos vulneráveis e na consolidação do princípio da proteção integral.

3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INFÂNCIA CÍVEL

3.1 Atuação do Ministério Público

No âmbito da infância e juventude cível, o Ministério Público exerce função essencial à justiça, atuando como custos legis, fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e dos direitos indisponíveis da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis (art. 227), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao consolidar a doutrina da proteção integral, conferem ao Ministério Público papel estruturante na efetivação dessas garantias (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O Ministério Público intervém obrigatoriamente em todos os feitos que envolvam interesses

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

de menores, podendo também atuar como parte propositora em ações que versem sobre acolhimento institucional e familiar, destituição do poder familiar, guarda e adoção, buscando sempre assegurar o melhor interesse da criança e a observância dos princípios da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. Essa atuação é respaldada por instrumentos processuais próprios e por um olhar interdisciplinar que incorpora laudos psicossociais e avaliações técnicas como subsídios à decisão judicial (VÁRIOS AUTORES, 2023). Conforme destaca a coletânea *Ministério Público Estratégico – Direito da Criança e do Adolescente* (2023), a atuação ministerial deve ser compreendida em sentido amplo, englobando não apenas a propositura e acompanhamento de ações judiciais, mas também a fiscalização de políticas públicas e o monitoramento de instituições de acolhimento. O Ministério Público, nesse contexto, atua como agente de transformação social e política, integrando-se à rede de proteção da infância e juventude.

Além da função contenciosa, o Ministério Público exerce relevante papel de controle extrajudicial e de articulação institucional, participando das audiências concentradas e promovendo o acompanhamento periódico das medidas protetivas. Os relatórios do Ministério Público do Estado do Amazonas (2024) evidenciam o fortalecimento dessa atuação por meio de procedimentos administrativos voltados à fiscalização dos serviços de acolhimento familiar e institucional, destacando o compromisso com a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Esse posicionamento reforça a visão de que o Ministério Público deve atuar não apenas como fiscal da lei, mas também como promotor de direitos fundamentais, conforme o microsistema processual de proteção dos vulneráveis (VÁRIOS AUTORES, 2024).

3.2 Atuação da Defensoria Pública

Defensoria Pública, por sua vez, desempenha papel complementar e indispensável na tutela dos direitos da criança e do adolescente, especialmente na defesa daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Sua atuação é pautada pelo princípio do acesso universal à justiça, assegurando representação judicial e extrajudicial qualificada às crianças, adolescentes e suas famílias hipossuficientes (CAMPOS, 2021).

Conforme ressalta Campos (2021), a Defensoria Pública deve ser compreendida como agente de transformação social, cuja função ultrapassa a mera defesa técnica. Para o autor,

“a Defensoria Pública deve atuar não apenas como órgão de defesa judicial, mas como protagonista na formulação de políticas públicas e no controle das ações do Estado que impactam a vida de crianças e adolescentes” (CAMPOS, 2021, p. 112–113).

Em consonância com essa perspectiva, a Defensoria atua de forma ativa na escuta qualificada da criança, garantindo que sua voz seja ouvida e considerada nos processos judiciais e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

administrativos, conforme o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA. A Defensoria também se destaca na impugnação de decisões judiciais que contrariem esse princípio, bem como na propositura de ações civis públicas em casos de omissão estatal, superlotação de abrigos e descumprimento de medidas socioeducativas (FEITOSA, 2022). Relatórios institucionais, como o da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2024), demonstram a relevância dessa atuação, especialmente por meio dos mutirões de reavaliação de medidas de acolhimento, que buscam evitar a permanência indevida de crianças em instituições e promover a reintegração familiar. Assim, a Defensoria Pública afirma-se como instrumento de concretização dos direitos infantojuvenis, exercendo papel fundamental na democratização da justiça e na efetividade da proteção integral.

4. LIMITES DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

4.1 Limites da atuação extrajudicial

Embora a atuação extrajudicial do Ministério Público e da Defensoria Pública constitua ferramenta essencial para a defesa célere dos direitos da criança e do adolescente, persistem limitações estruturais e normativas que comprometem sua efetividade. Entre os principais entraves, destacam-se a baixa força coercitiva das recomendações expedidas por esses órgãos e a ausência de mecanismos de sanção para o seu descumprimento.

Schweikert e Silva (2022), ao analisarem o controle das restrições ao direito à convivência familiar, identificam uma “omissão constitucional” decorrente da falta de regulamentação do acolhimento familiar e dos procedimentos formais de acompanhamento das medidas protetivas. Segundo os autores, “a omissão legislativa e administrativa na implementação do acolhimento familiar configura violação constitucional ao princípio da proteção integral, perpetuando a lógica da institucionalização” (SCHWEIKERT; SILVA, 2022, p. 52).

Além disso, o Microssistema Processual de Proteção dos Vulneráveis (VÁRIOS AUTORES, 2024) ressalta que a ausência de equipes multidisciplinares e a sobrecarga de demandas prejudicam a atuação articulada entre os órgãos da rede de proteção, gerando insegurança jurídica e comprometendo a padronização das medidas extrajudiciais. Essa lacuna revela a necessidade de fortalecimento institucional e de regulamentação local dos programas de acolhimento, conforme orienta a Recomendação CNMP/CNJ nº 2/2024, que estabelece prioridade ao acolhimento familiar em detrimento do institucional.

4.2 Limites da atuação judicial

No campo judicial, a efetivação dos direitos infantojuvenis também enfrenta desafios sistêmicos, especialmente relacionados à morosidade processual e à fragmentação da rede de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

proteção. As ações de destituição do poder familiar, por exemplo, frequentemente se prolongam por anos, expondo crianças e adolescentes a períodos indevidos de acolhimento institucional. Essa lentidão reflete não apenas a sobrecarga do Judiciário, mas também a insuficiência de recursos humanos e materiais, conforme apontam relatórios do TJAM (2022) e da SEJUS-AM (2023).

A literatura recente destaca, ainda, a necessidade de fortalecimento das audiências concentradas e da escuta especializada, instrumentos previstos no ECA e na Resolução nº 299/2019 do CNJ, que garantem o protagonismo da criança nas decisões que lhe dizem respeito. No entanto, como observam Campos (2021) e Feitosa (2022), a ausência de profissionais capacitados e a falta de padronização dos procedimentos comprometem a qualidade dessas escutas e, consequentemente, a legitimidade das decisões judiciais. Esses fatores revelam a urgência de reformas processuais e institucionais voltadas à celeridade e à efetividade das medidas protetivas.

5. ANÁLISES DE CASOS

5.1 Caso 1 – Manaus (AM): Fortalecimento do Serviço de Acolhimento Familiar

Em 2024, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) instaurou procedimento administrativo com o objetivo de fiscalizar e ampliar o Serviço de Acolhimento Familiar, conforme previsão do artigo 34 do ECA. O relatório do MPAM (2024) evidencia a baixa taxa de inserção de crianças em famílias acolhedoras, em desacordo com a prioridade legal estabelecida no Estatuto. A iniciativa foi alinhada à Recomendação CNMP/CNJ nº 2/2024, que determina a adoção preferencial do acolhimento familiar em todo o território nacional.

Essa atuação demonstra o papel estratégico do Ministério Público na formulação e indução de políticas públicas, reforçando seu compromisso com a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária. O caso de Manaus ilustra a função do MP como agente articulador da rede de proteção, capaz de identificar falhas estruturais e mobilizar o Estado e a sociedade civil para superá-las.

5.2 Caso 2 – Manaus (AM): Adoções efetivadas

Dados do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM, 2022) indicam que, em 2022, foram efetivadas 114 adoções na capital, representando aumento de 44,3% em relação ao ano anterior. Dentre essas, 64 ocorreram com base na afetividade, 33 por meio do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e 17 de forma unilateral. Tal crescimento reflete a articulação entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, que têm atuado de maneira coordenada na garantia do direito à convivência familiar, previsto no artigo 19 do ECA.

A ampliação das adoções demonstra que o fortalecimento da atuação judicial e extrajudicial tem potencial para produzir impactos concretos na efetividade das medidas protetivas, desde que as decisões observem o princípio do melhor interesse da criança e os vínculos afetivos estabelecidos.

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025**

5.3 Caso 3 – Manaus (AM): Perfil das crianças acolhidas

Conforme dados divulgados pela imprensa local (D24AM, 2024; REVISTA CENARIUM, 2024), Manaus contabiliza aproximadamente 195 crianças acolhidas em instituições, registrando aumento de 18% em relação ao ano anterior. Apenas 20% foram encaminhadas à adoção, enquanto a maioria foi reintegrada à família de origem ou extensa, conforme orientação do ECA e das diretrizes do CONANDA (2024).

Os mutirões de reavaliação das medidas de acolhimento, realizados em parceria entre o MPAM e a DPE-AM (2024), têm contribuído para reduzir o tempo de permanência institucional e para promover soluções baseadas no melhor interesse da criança. Segundo o Relatório Anual do CONANDA (2024), o Ministério Público realizou mais de 15 mil ações relacionadas à infância e juventude em 2023, enquanto a Defensoria Pública ampliou sua atuação em 20%, com mais de 10 mil atendimentos.

Esses dados evidenciam a importância da atuação conjunta e contínua das instituições, em sintonia com a doutrina da proteção integral. Como afirmam Schweikert e Silva (2022), a ausência de uma regulamentação adequada para o controle das medidas de acolhimento “configura uma omissão inconstitucional que inviabiliza a plena efetivação do direito à convivência familiar e comunitária” (p. 53). Assim, os casos analisados reforçam a necessidade de fortalecimento estrutural e normativo do sistema de justiça infantojuvenil, com base na cooperação institucional e na promoção ativa dos direitos da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O Ministério Público e a Defensoria Pública desempenham papéis essenciais e complementares na promoção da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente na seara da infância cível. O Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e agente de promoção da justiça, intervindo em processos que envolvem direitos indisponíveis e propondo ações voltadas à tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Já a Defensoria Pública assegura o acesso à justiça, prestando orientação jurídica qualificada e promovendo a defesa técnica das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo que os hipossuficientes tenham sua voz ouvida e seus interesses efetivamente representados (CAMPOS, 2021; DIMENSTEIN, 2004).

Apesar de disporem de instrumentos jurídicos sólidos, ambos os órgãos enfrentam desafios estruturais e operacionais que limitam a efetividade de sua atuação. Entre esses desafios, destacam-se a insuficiência de recursos humanos e técnicos, a morosidade processual, a fragmentação na comunicação entre os órgãos da rede de proteção e a ausência de regulamentação adequada de medidas protetivas, especialmente no que se refere ao acolhimento familiar. Schweikert e Silva (2022, p. 45-67) alertam para a “omissão inconstitucional” que compromete a plena efetividade do direito à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 19 do ECA, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma atuação integrada do sistema de justiça.

Os estudos de caso em Manaus ilustram de forma concreta essa realidade e a importância da atuação articulada dos órgãos de proteção. No âmbito do Serviço de Acolhimento Familiar, constatou-se que apenas 6,4% das crianças acolhidas no país estavam inseridas em famílias acolhedoras, evidenciando o predomínio do acolhimento institucional e o descumprimento do princípio da prioridade do convívio familiar (MPAM, 2024; Recomendação CNMP/CNJ nº 2, 2024). A atuação do Ministério Público nesse contexto foi decisiva para impulsionar a expansão e a fiscalização do serviço de acolhimento familiar, buscando garantir decisões pautadas pelo melhor interesse da criança. De forma similar, os dados do Juizado da Infância e Juventude Cível de Manaus, que registraram 114 adoções em 2022, demonstram o esforço conjunto do Ministério Público e da Defensoria Pública para assegurar que o direito à convivência familiar e comunitária seja efetivado, seja por meio de adoções baseadas na afetividade ou pela reintegração a familiares extensos (TJAM, 2022).

Ainda em Manaus, o perfil das crianças acolhidas evidencia os desafios da rede de proteção, com cerca de 195 crianças em abrigos institucionais, das quais apenas 20% foram encaminhadas à adoção, enquanto a maioria retornou à família biológica ou extensa (D24am, 2024; Revista Cenarium, 2024). Esse cenário reforça a necessidade de ações integradas, mutirões de reavaliação e acompanhamento técnico contínuo, a fim de assegurar que as decisões judiciais e extrajudiciais respeitem o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança (DPE-AM, 2024; Conanda, 2024).

Para que a proteção seja efetiva, é essencial superar os entraves estruturais, como a insuficiência de recursos, a necessidade de equipes multidisciplinares e a carência de integração intersetorial. A capacitação continuada de profissionais, com foco em direitos humanos, desenvolvimento infantil e práticas não revitimizantes, e a participação ativa da sociedade civil, por meio de conselhos de direitos, ONGs e grupos comunitários, são medidas fundamentais para consolidar a atuação estratégica do Ministério Público e da Defensoria Pública (VÁRIOS AUTORES, 2023; CAMPOS, 2021).

Ademais, é urgente fortalecer o acolhimento familiar como medida prioritária em relação à institucionalização, reduzindo o tempo de permanência das crianças em abrigos e promovendo vínculos afetivos estáveis e seguros. Essa prática não apenas atende à exigência legal do artigo 34 do ECA, mas também constitui medida de justiça social e de humanização da proteção infantojuvenil (MPAM, 2024; Recomendação CNMP/CNJ nº 2, 2024).

Portanto, a atuação integrada e estratégica do Ministério Público e da Defensoria Pública é elemento central para a efetivação plena dos direitos infantojuvenis, promovendo não apenas o

Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

cumprimento da legislação vigente, mas também a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, comprometida com o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. A conjugação de fiscalização rigorosa, defesa técnica qualificada, articulação interinstitucional e atenção ao melhor interesse da criança constitui a base para uma proteção integral efetiva, capaz de transformar a realidade da infância cível brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

CAMPOS, Adriano Leitinho (Org.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Ceará: defensoria.ce.def.br, 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). *Relatório anual sobre ações de proteção à infância e juventude*. Brasília, 2024.

D24AM. *Perfil das crianças acolhidas em Manaus: números e desafios*. D24am Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.d24am.com.br>. Acesso em: 25 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (DPE-AM). *Relatório de atuação e mutirões de reavaliação das medidas de acolhimento*. Manaus, 2024.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

FEITOSA, Epaminondas Carvalho. *Análise do descumprimento das medidas socioeducativas restritivas de Direito*. Fortaleza: defensoria.ce.def.br, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). *Procedimento para fiscalização e ampliação do Serviço de Acolhimento Familiar*. Manaus, 2024.

PORTAL DPESP. *Decisão da Defensoria Pública de São Paulo sobre autonomia das medidas protetivas*. São Paulo, jan. 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 25 set. 2025.

RECOMENDAÇÃO CNMP/CNJ nº 2, de 2024. *Prioriza o acolhimento familiar em serviços de proteção à infância e juventude*. Diário Oficial da União, 2024.

REVISTA CENARIUM. *Desafios da infância acolhida em Manaus: uma análise atual*. Manaus, 2024.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 03/11/2025 | aceito: 05/11/2025 | publicação: 07/11/2025

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari; SILVA, Bruno César da. O procedimento especial para controle das restrições ao direito à convivência familiar e comunitária: uma omissão inconstitucional. *Revista de Direito da Criança*, 2022.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari; SILVA, Bruno César da. O papel do acolhimento familiar na efetivação do direito à convivência familiar: uma análise da omissão legislativa. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 18, n. 2, p. 45-67, 2022.

SEJUS-AM. *Relatório anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas*. Manaus, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM). *Dados estatísticos do Juizado da Infância e Juventude Cível*. Manaus, 2022.

VÁRIOS AUTORES. *Ministério Público Estratégico – Direito da Criança e do Adolescente*. Vol. 5. São Paulo: Authentic Livros, 2023.

VÁRIOS AUTORES. *Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis: e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública*. São Paulo: BDJur, 2024.